



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525203-45.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALAN DEVIS RODRIGUES ALVES FILHO e MATEUS GABRIEL DA SILVA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1525203-45.2024.8.26.0228

Apelantes: Alan Devis Rodrigues Alves Filho e Mateus Gabriel da Silva Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrada: Érica Aparecida Ribeiro Lopes Navarro Rodrigues

Voto 11199

Ementa. Apelação. Artigo 180, caput, e artigo 311, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo visando a absolvição por fragilidade probatória, alegando ausência de demonstração de dolo em relação aos delitos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a aplicação do princípio da consunção entre a receptação e a adulteração. Materialidade e autoria comprovadas. Coincidência e harmonia presentes nas declarações dos policiais. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recursos da defesa desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alan Devis Rodrigues Alves Filho e Mateus Gabriel da Silva Lima contra a sentença (fls. 158/168), que condenou os réus às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e sanção pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, substituída a primeira por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um

salário-mínimo, como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em suas razões (fls. 203/212), Alan Devis postulou a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal de crimes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O apelante Mateus Lima, em suas razões (fls. 218/224), almeja a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca a desclassificação do crime de receptação para a forma culposa, a aplicação do princípio da consunção, a fim de que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo seja absorvido pelo de receptação; o reconhecimento do concurso formal de crimes; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público manifestou-se, em contrarrazões (fls. 227/230), pelo não provimento.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 246/249), opinou pelo desprovimento dos recursos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a peça inicial acusatória, em 21 de outubro de 2024, por volta das 21h40min, na Avenida Marginal, no Jardim Ubirajara, na Cidade e Comarca de São Paulo, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, a motocicleta Honda, modelo CB 300 F, cor vermelha, placa SWF7G75 e um celular Samsung, modelo A 05, pertencentes a Venilson José da Silva.

E, ainda, minutos depois dos fatos descritos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adulteraram a placa de identificação do veículo.

Os réus foram presos em flagrante delito, em 22 de outubro de 2024, e tiveram a prisão convertida em preventiva (fls. 40/43).

Após a oitiva da vítima e testemunhas, o Ministério Público aditou a denúncia, afastando a imputação aos réus do artigo 157, § segundo,

inciso II e § 2º-A, inciso I, e para que sejam eles processados e condenados como incurso no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo o aditamento devidamente recebido e os réus intimados acerca do aditamento (termo de audiência de fls. 148/154).

Esses são os fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), pela fotografia da motocicleta (fl. 28) e pelos depoimentos testemunhais.

A autoria dos delitos previstos no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, do Código Penal, também ficou comprovada.

A vítima Venilson José da Silva, de início, descreveu fisicamente os autores do roubo como sendo um indivíduo entre 18 e 20 anos, magro e baixo, de pele escura e capacete, o segundo roubador entre 20 e 24 anos, mais alto, mais escuro e mais forte, reconheceu o réu Alan Devis Rodrigues Alves Filho como sendo o autor do delito. Relatou que ia subindo a via, era uma subida, quando estava subindo a lombada, diminui, dois indivíduos me abordaram e um anunciou o assalto. Eles estavam em uma motocicleta também, eles empurraram a minha moto e me mandaram deitar no chão, eram muito violentos. Havia uma arma de fogo, um só estava armado. O réu Alan estava armado. Estavam os dois em uma moto e me abordaram, um deles pegou minha moto, o menorzinho, estava na garupa, ele desceu e pegou minha moto e os dois fugiram e logo em seguida na mesma hora fui até a delegacia. Houve a abordagem por volta das 20h15min e eram 22:00 horas quando eu recebi ligação que eles já tinham sido presos. A moto estava danificada, no filtro de ar, no disco de freio amassada, adulteraram a placa e retiraram o retrovisor. Eles adulteraram a placa com tinta. Eu não os conhecia. Mandaram eu deter e falaram que ia me matar, não me bateram, mandaram deitar no chão, eles me empurraram e derrubaram a moto e me mandaram deitar no chão. Tive um prejuízo de R\$ 1.500,00. O celular também foi roubado, estava no suporte da moto. Eu estava de capacete, mas não foi levado. As pessoas estavam usando capacete, não dava para identificar o rosto. O local era escuro. A ação foi rápida. Reconheci pela compleição física e não pelo rosto. Um deles empunhou a arma e me mostrou. O crime ocorreu as 20h15min. A Polícia entrou em contato comigo às 22:00 horas. Eu estava no Distrito em

Diadema para fazer o boletim. Os policiais me ligaram para eu ir para outro Distrito. Não foram enviadas fotos dos réus pelos policiais. Fiz o boletim na Delegacia. Na Delegacia, também reconheci os dois. Reconheci os dois. Pelo porte físico, cor da pele também. Não lembrava se estavam com a mesma roupa. Não vi os capacetes. Não tenho certeza se eram eles. Vi bem a arma. Era verdadeira. Liguei 190 no caminho da Delegacia. Informeimei a placa da moto".

A testemunha Flávio Silva Souza, policial militar, revelou que nós estávamos em patrulhamento de Força Tática quando a Central irradiou o roubo de uma moto na cor vermelha na nossa região. Avistamos no contrafluxo a moto com dois rapazes sem capacete, com as características da moto roubada poucos instantes. Tentamos realizar a conversão para tentar a abordagem, mas perdemos a moto do visual. Continuamos o patrulhamento e avistamos a moto estacionada e quatro indivíduos, dois deles tinham as mesmas características dos indivíduos avistados momentos antes. Realizamos a abordagem, com um dos indivíduos, localizamos a chave da moto dentro do tênis. Os dois inicialmente avistados pela equipe momentos antes estavam ali, tinham as mesmas características, vestimentas, altura, cor de pele, eram as mesmas. Os outros também foram revistados e nada de ilícito foi encontrado com eles. Na posse de um deles, estava a chave da moto. Ele disse que foi indagado informalmente e confirmou que era ele que havia passado por nós e que não imaginou que voltaríamos, ele confirmou que era ele, estava na moto, na garupa e disse que havia saído de uma região para outra para vender a moto. Fizemos a vistoria na moto e não encontramos a chave da moto. Perguntado sobre a chave, a princípio ele negou, mas depois tirou de dentro do tênis e entregou na minha mão. Ele era o garupa. Mateus era o piloto, estava conduzindo a moto, ele confirmou que estava conduzindo e estava ali esperando compradores para negociar o valor e iriam repassar no mercado ilícito. Indagamos se foram eles, informaram que só foram conduzir a moto para vender. No Distrito, de maneira informal, confessaram que tinham realizado o roubo, os dois falaram, o primeiro que falou foi Alan e indagado Mateus, ele confirmou também. Tive contato com a vítima no Distrito, quando fui qualificar para realizar meu documento. Quando ela chegou, questionei como foi o roubo, ela narrou rapidamente o que lembrava, estava assustada, não lembrava do rosto dos indivíduos. Posteriormente, eu acessei o

Boletim e verifiquei que ela informou todas as características físicas e de vestimentas, mas não reconheceu. A informação eu obtive através do Boletim e não pela vítima. Eu não conhecia os réus. Eles falaram informalmente para nós e não falaram na Delegacia. Como foi algo informal, eu não relatei na Delegacia, pois eles têm direito de permanecer em silêncio. Não localizei arma de fogo ou celular da vítima, não me recordo se a vítima mencionou se estavam usando capacete. Não sei precisar o tempo, foi muito rápido, mas não sei precisar tempo. Não me recordo do horário, quem informou foi o Copom. A Central, na parte administrativa, faz contato com a vítima, ela estava em Distrito. De outra região e fez registro de ocorrência. O Copom pediu para redirecionar no Distrito, em que eu estava. Somente a motocicleta produto de crime estava no local. No momento em que foi roubada, a vítima fez 190 e, no ato da ligação, pela rede rádio na região todos já tomam conhecimento da ocorrência. No momento da abordagem dos réus, já tinham conhecimento. A moto tinha as mesmas características, modelo, cor, eram características de fácil identificação, no momento não conseguimos com exatidão o emplacamento, a placa estava alterada, naquele momento não sabíamos que era produto de crime, mas a moto estava com irregularidades, um indivíduo sem capacete e depois da abordagem identificamos que era a moto roubada momentos antes. Eles estavam em quatro indivíduos, dois somente informaram que estava transitando e conheciam os réus por serem amigos, os pais estavam próximos, eles não tinham nenhum envolvimento naquele momento, ambos foram qualificados e dispensados. Foi a primeira abordagem, não tenho conhecimento se eles eram conhecidos nos meios policiais."

A testemunha Vinícius Polli Fernandes Neves, policial militar, relatou que "estava em patrulhamento pela região do Batalhão e avistamos a moto no contrafluxo da equipe e o garupa sem capacete. Ao voltarmos para tentar a abordagem, perdemos eles de vista por uns momentos. Mais à frente, encontramos novamente e notamos que a placa estava adulterada. Na abordagem, nada de ilícito foi encontrado com Mateus. Ao fazer a busca em Alan, a chave estava dentro da meia dele. A chave da motocicleta. Ele disse que tinha recebido dinheiro para levar moto para procurar algum comprador. A moto estava do lado deles. A moto que eles traficavam e disseram que tinham recebido esta moto para levar para procurar possíveis compradores. Não falaram de quem receberam. Ao pesquisar pelo número

do chassis voltou o emplacamento e que constava com produto de roubo. Não foi possível fazer a pesquisa pelo emplacamento pois estava todo adulterado, estavam pintados alguns caracteres, não me recordo todos. Eles sabiam que a moto era roubada e por isto que a placa estava adulterada. Eu não conhecia os réus antes dos fatos. A chave da moto estava dentro da meia do Alan. A moto não estava ligada, estava estacionada ao lado deles. Num primeiro momento, a moto estava andando, quando nos deparamos com ela no contrafluxo. Não localizamos arma de fogo ou celular. Eles foram abordados entre 21h45min e 21h50min. Outro integrante da equipe localizou a chave. Tinham mais dois rapazes junto com eles. Os rapazes estavam sentados conversando e moravam na casa em frente onde eles estavam. Um deles estava sem capacete, o garupa. Tive contato com a vítima no D.P. Ela disse que somente um usava capacete. No momento da abordagem, não havia outra moto. Ela estava com registro de ocorrência, via 190, ainda não tinha o Boletim, mas já tinha sido comunicado através do 190. Nenhum deles reagiu. Além dos acusados, havia mais dois indivíduos. Eles entraram como testemunha. Não foi colhido o depoimento deles no inquérito. Tenho certeza que os dois que eu abordei eram os da moto. Os dois que estavam na moto momentos antes. Eles não confessaram o roubo".

Ao ser interrogado judicialmente, o réu Alan Devis Rodrigues Alves Filho exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Ao ser interrogado judicialmente, o réu Mateus Gabriel da Silva Lima exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Essas são as provas dos autos, suficientes para manutenção do édito condenatório em desfavor dos acusados.

E, primeiramente, quanto à denúncia inicial de roubo, como detalhado na sentença (fl. 163): *“a vítima não pode reconhecer os réus com certeza, pelo que eles não podem ser condenados pela prática do crime de roubo, mas é evidente que conheciam a origem espúria do veículo o qual foi conduzido com sinal identificador alterado. Se assim não fosse, não haveria razão para a chave da moto estar escondida no interior do tênis de Alan. Além disto, informaram os réus aos policiais militares que ali estavam aguardando compradores para o bem. As circunstâncias precárias desta venda, em local ermo, tarde da noite, indicam que havia ciência sobre a ilicitude. Inexistem, pois, dúvidas sobre a autoria.”*

É sabido que, para a comprovação do elemento subjetivo do crime, especialmente o dolo, é impossível a sua identificação sem a observação da conduta do agente. É justamente a forma como o indivíduo se porta diante de determinada situação que acaba por revelar a sua real intenção.

No caso vertente, a conduta dos apelantes revelou de forma clara a ciência sobre a origem ilícita da motocicleta, bem como a situação irregular e fraudulenta das placas de identificação.

Assim, não há que se falar em desclassificação para a forma culposa por suposta ausência de dolo, conforme pretende a defesa técnica de Mateus, seja em relação ao crime de receptação, seja em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que os apelantes foram presos em flagrante na posse do veículo roubado minutos antes, com as placas já adulteradas.

Além disso, a chave do veículo estava escondida no tênis de Alan, demonstrando que tinha pleno conhecimento da origem ilícita do veículo, uma vez que não se prestaria a esconder a chave caso ignorasse tal circunstância.

É cediço que a comercialização de veículos automotores, bens de relevante valor econômico e risco (tanto que sua condução por via pública pressupõe autorização do órgão oficial de trânsito), não prescinde de meios documentais próprios, notadamente, o reconhecimento de firma do "recibo" (autorização para transferência) perante Tabelionato de Notas.

Tratando-se de fato notório, evidentemente o comprador que não observa essas formalidades deve suspeitar da precedência irregular do veículo, elemento que, por si só, pesa em desfavor dos réus.

Os apelantes, ao receberem o veículo, sabiam ser produto de crime anterior, tanto que providenciaram a troca das placas.

E, por fim, a alegação de desconhecimento da falsificação por parte dos acusados não é crível, mesmo porque eles não apresentaram qualquer documento comprobatório da aquisição da motocicleta apreendida, além de não ter identificado o vendedor. Tais circunstâncias são totalmente incompatíveis com a alegada boa-fé dos réus, denotando a plena ciência

acerca das adulterações ulteriormente constatadas no laudo pericial.

Assim, as circunstâncias fáticas, vale dizer, sinais ostensivos de adulteração de sinal identificador veicular, chave escondida no interior do tênis, sem nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório de procedência, revelam que os apelantes agiram com dolo, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação para a forma culposa.

Ademais, a apreensão da coisa de origem criminosa em poder do agente gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo a apresentação de justificativa inequívoca. Assim, o dolo pode ser demonstrado, como foi, por circunstâncias externas, já que é impossível adentrar o foro íntimo dos apelantes para aferir se conhecia ou não a origem ilícita do bem.

Nesse sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no artigo 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Apelação 0088214-36.2008.8.26.0050, Relator Sérgio Coelho, Julgado em 10.11.2011).

Os depoimentos dos policiais foram firmes e coesos e, nada há nos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados indícios comprometedores da integridade moral ou funcional dos agentes públicos. Segundo, porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, merecendo credibilidade tais depoimentos. E, terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si e convergem com o arcabouço probatório.

Merece destaque:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo

só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo” (STF, Habeas Corpus 74.608/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 18/02/1997, DJE 11/04/1997).

“Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Absolvição. Desconstituição do édito repressivo. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria faticoprobatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Condenação fundamentada no depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Habeas Corpus 276253/RJ, Julgado em 18.02.2014).

“E há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP” (TJSP, Apelação Criminal 1500560-18.2023.8.26.0144, Oitava Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Julgado em 11/12/2024).

No mesmo diapasão, se manifesta o mestre Guilherme de Souza Nucci: *“a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei*

(vide CPP, artigos 202 e 214, primeira parte, combinados)” (Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, RT, 2011, Página 47).

Também não é possível o reconhecimento de crime único.

A descrição dos fatos deixou evidente a prática de duas condutas típicas: Receptação (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte); Adulteração de sinal identificador de veículo (aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fábrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e adulteração de que trata o caput deste artigo), considerando a diversidade dos objetivos almejados.

Ademais o crime de receptação tem como bem jurídico o patrimônio e a adulteração de sinal, tutela a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o poder de polícia.

Assim, impossível a aplicação do princípio da consunção à prática dos delitos aqui cometidos, porquanto as condutas são autônomas, com momentos consumativos distintos.

Cabe asseverar que o princípio da consunção consiste na absorção de uma norma de menor amplitude por outra que possua maior abrangência, na qual aquela está contida, o que não se verifica no presente caso.

Desta feita correta a condenação por cada um dos delitos praticados, não havendo margem para absolvição pelo delito de receptação.

Assim, também, bem ponderou o culto Procurador: *“Noutro giro, o princípio da consunção não é aplicável aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, haja vista que os delitos em exame são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo tutela a fé pública, mais especificamente a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis.”*

Nesse sentido:

"Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo Sentença condenatória pelo artigo 180, caput, e artigo 311, caput, na forma no artigo 69, caput, todos do Código Penal. Recurso Defensivo buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Pleitos subsidiários de reconhecimento da consunção entre os delitos, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da circunstância agravante da reincidência, bem como fixação de regime inicial mais brando. Receptação. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Réu que adquiriu veículo produto de furto. Versão do acusado que restou totalmente isolada nos autos Receptação comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Adulteração de sinal identificador de veículo Materialidade e autoria comprovadas Numeração de parte do chassi adulterada. Réu que negou a prática delitiva. Versão que não convence. Bem jurídico violado. Conjunto probatório desfavorável. Condenação que se impõe. Tese de consunção rejeitada. Dosimetria. Reprimenda inalterada. Penas bases justificadamente fixadas acima do mínimo legal pelos maus antecedentes. Na segunda fase, exasperação decorrente da circunstância agravante da reincidência. Na terceira etapa, ausentes causas modificativas. Concurso material mantido. Regime inicial fechado mantido, eis que justificado. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por falta de amparo legal. Recurso defensivo desprovido. Expedição de mandado de prisão oportunamente. (Apelação 1500671-90.2023.8.26.0535, Relatora Ely Amioka, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 05.02.2025).

"Apelação criminal. Receptação (por duas vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso parcialmente provido. Correção de erro material na dosimetria. Caso em Exame. O réu foi condenado a 06 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 32 dias-multa, por incorrer nos artigos 180, "caput" (por duas vezes), e 311, § segundo, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo visando a absolvição por fragilidade probatória, alegando ausência de demonstração de dolo em relação aos delitos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a aplicação do princípio da consunção entre a receptação e a adulteração, a correção de erro material na dosimetria e o abrandamento do regime

inaugural. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar (i) se demonstrado o dolo específico do réu em relação aos crimes de receptação e adulteração de sinal automotor; (ii) se possível a desclassificação para receptação culposa; (iii) se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos e se houve erro na dosimetria. Razões de Decidir. Absolvição descabida. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. No caso, o réu foi preso em flagrante em local onde se comercializavam produtos ilícitos, em posse de capacete e motocicletas provenientes de delitos anteriores. Depoimentos dos guardas e do policial civil claros e coerentes, devidamente amparados pelo laudo pericial e demais provas documentais juntadas aos autos. Em juízo, o réu confessou ciência acerca da origem espúria do capacete, mas apresentou versão exculpatória para a motocicleta apreendida. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Dosimetria que comporta reparo para correção de erro material. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material na dosimetria da pena, ajustando-a para 05 anos e 08 meses de reclusão, além de 32 dias-multa. Tese de julgamento. As condenações por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo são mantidas, pois os delitos tutelam bens jurídicos distintos. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita dos bens ou a culpa do apelante" (Apelação Criminal 1500692-11.2024.8.26.0542, Relator Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 13/12/2024).

Assim como bem fundamentado na sentença (fl. 166):
“Os réus devem ser condenados pela prática dos dois delitos. Eles receptaram um veículo recém roubado, evidenciado um vínculo com os roubadores e estavam no local da abordagem aguardando os compradores da motocicleta, acobertados pela adulteração do emplacamento, o que quase confundiu os policiais militares, que se

atentaram à ausência do capacete de um dos ocupantes da moto. Tratando-se de crimes com objetividade jurídica diversa, fê pública e patrimônio, não sendo necessário para a caracterização do delito de adulteração que haja a receptação, há de ser aplicada a regra do concurso material.”

Portanto, comprovado que os acusados, agindo mediante emprego de dolo, incorreu em verbos contidos nos artigos 180, caput e 311, caput, ambos do Código Penal, resulta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal mencionado.

No mais, passo à análise das penas, que não comporta reparo:

Na primeira fase da dosimetria, atentando às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, considerando a culpabilidade dos réus, bem como as circunstâncias e consequências do delito, a pena base do delito de receptação foi fixada em patamar acima do mínimo legal, eis que o delito de roubo ocorreu momentos antes, apontando uma ligação direta entre os réus e os roubadores, circunstância indicativa de uma maior periculosidade, sendo as basilares fixadas para o crime de receptação em 1/6 (um sexto) acima do mínimo (um ano e dois meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa), e a de adulteração mantida no mínimo legal (três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa).

Na segunda etapa, não foram consideradas agravantes, apenas a atenuante em relação aos réus terem menos de vinte e um ano na data do delitos, o que manteve a pena dos delitos no mínimo legal.

Na fase seguinte, nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena foi valorada.

Assim sendo, mantenho as penas dos réus, em definitivo, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de receptação e três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

E bem aplicado o concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, procedendo-se a somatória das penas, totalizando quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de

1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do CP), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

Mantenho a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena dos réus.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, de modo que, nos termos do artigo 44, § segundo, do mesmo diploma, a pena privativa de liberdade será substituída, por igual lapso temporal, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, Código Penal), a critério do Juiz das Execuções, bem como pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, do valor de um salário mínimo (artigo 43, inciso I, Código Penal).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da defesa, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR